



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362895-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONDUSVALE - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICA LTDA. e DANIEL KONZEN, é embargado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2362895-50.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL ELÉTRICO LTDA ME E OUTRO
EMBARGADO: BANCO ABC BRASIL S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.185

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - ATO -
EFETIVAÇÃO NA MODALIDADE - NÃO IMPLICAÇÃO EM VÍCIO
DO ACÓRDÃO - EMBARGANTE - NÃO APONTAMENTO DE
EFETIVO PREJUÍZO - SUSTENTAÇÃO ORAL - IMPOSSIBILIDADE
DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA TRAZIDA NO
AGRAVO - ACÓRDÃO - QUESTÃO - AMPLA APRECIÇÃO -
VÍCIO - NÃO RECONHECIMENTO - PRECEDENTES -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo (fls. 318/324). Os embargantes exaltam omissão. Postularam tempestivamente pedido de sustentação oral. O acórdão se limitou a reproduzir a decisão combatida. Prequestionam dispositivos legais.

É O RELATÓRIO.

Os embargantes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 317). Entretanto, não indicaram ou demonstraram efetivo prejuízo na ausência do julgamento presencial. O recurso foi amplamente apreciado. Não bastasse, eventual sustentação oral não confere à parte inovar em relação ao que trazido no agravo. Sobre a questão, precedentes do STJ e da Corte:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO*

VIRTUAL. NÃO CABIMENTO. OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE O DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA. MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a evidenciar o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verifica no caso.

2. O simples julgamento na modalidade virtual não acarreta prejuízo à parte, não havendo falar em nulidade, visto que é possível a entrega de memoriais e a sustentação oral em ambiente virtual.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. [...] (AgInt no REsp n. 2.056.730/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024). [grifos propositais]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. [...] 4. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.[...] 6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1823654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de nulidade do acórdão em razão da não realização de sustentação oral - Inocorrência - A simples ausência de sustentação oral não altera, por si só, o resultado do recurso, na medida em que não é dado à parte inovar nesta oportunidade - Razões recursais que já foram aduzidas por escrito e consideradas pela turma julgadora - Hipótese em que os embargantes não demonstraram o prejuízo concreto decorrente da não realização da sustentação oral - Precedentes - Ausência de omissão ou contradição - EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003379-80.2018.8.26.0266; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

No mais, a decisão não adentrou na questão do mérito. Apenas manteve o arresto cautelar. O objetivo é rediscutir a matéria, conferindo ao recurso caráter infringente, inadmissível pela via eleita. Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR